Birigui – 3 de maio de 2023.

Parecer: 65/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 68/2023 – "Reconhece a prática esportiva eletrônica denominada E-Sports ou Esports como esporte profissional e instituí a política municipal de incentivo e fomento ao E-Sports no âmbito do Município de Birigui".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Wesley Ricardo Coalhato e Fabiano Amadeu de Carvalho que reconhece a prática esportiva eletrônica denominada E-Sports ou Esports como esporte profissional e instituí a política municipal de incentivo e fomento ao E-Sports no âmbito do Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1802/2023, em 28 de abril de 2023. Despachado para parecer em 3 de maio de 2023. Recebido para parecer em 3 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

O projeto possui objetivo de reconhecer a prática de e-sports como modalidade esportiva profissional no município de Birigui, incluindo política municipal de incentivo e fomento para essa modalidade e institui o dia municipal da referida modalidade.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2039/2023
Data: 15/05/2023 - Horário: 10:30
Legislativo - PARJU 65/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

II – Dos projetos de lei em andamento.

Existem algumas iniciativas de projetos de lei na esfera federal para regulamentar a pratica de e-sports eletrônicos como esportes tradicionais como o projeto de lei 205/2023 que trata exclusivamente do assunto.

III – Do Vício de Iniciativa.

O projeto contém vício de inciativa a União cabe legislar a respeito de normas gerais em relação ao desporto, dispositivo insculpido no artigo 24, IX da Constituição Federal, o artigo trata da competência concorrente entre União, Estados e DF, também chamada de competência suplementar, observa-se que no caput do referido artigo não se encontra os municípios.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (....) **IX -** educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (....) **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A competência suplementar ou concorrente autoriza estados caso não houver normas gerais por parte da União a editarem suas normas, caso a União edite a norma geral será essa que passará a ser

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

obedecida pelos demais entes federativos, tendo que estados se adequarem a ela.

José Afonso da Silva afirma:

".... que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerias ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º)". (SILVA, 2020, pag. 485).

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.294, de 30 de abril de 2021, do Município de Sorocaba, que **"reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais" Matéria de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito Federal para suplementá-las, no que couber Art. 24, inciso IX e parágrafos da Constituição da República Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal** - Ato normativo impugnado que confronta diretamente com a regra estadual estabelecida com a instituição do "Plano São Paulo" Flexibilização da quarentena, ademais, que fere os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade Artigo 111 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2130792-76.2021.8.26.0000. (grifo nosso).

O projeto também invade competência do poder Executivo em seu artigo 3º que estabelece ao município realização de eventos competitivos, formação de um polo dedicado a essa atividade, propiciar prática educativa focando o desenvolvimento social e profissional dos jovens.

Interfere na organização administrativa, originando-se dessa maneira uma obrigação ao Executivo, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica de Birigui, artigo 5º, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a", 144.

Lei Orgânica de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I –** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II -** fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III –** regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV –** organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V –** os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: **(....) II -** exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV -** praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (....) **XIX -** dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei nº 9615/98 – que institui normas gerais do desporto em seu artigo 1º estabelece que cabe a União a regulamentação de práticas formais desportivas:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Da Conclusão.

Devido ao exposto presente projeto invade competência da União de acordo com artigo 24, IX da Constituição Federal e da Lei nº 9615/98 e invade competência do poder Executivo por atribuir obrigações e devido a invasão em relação sua organização administrativa de acordo com os artigos 40 da Lei Orgânica de Birigui, artigo 5º, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a", 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588